

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 274.903 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: NILSON MIRANDA DE CARVALHO NETO
ADV.(A/S)	: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RENOVAÇÃO DE TESE SUSCITADA NA PETIÇÃO INICIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Rediscussão de toda a matéria decidida no agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a propriedade dos embargos de declaração para revisitar matéria decidida no agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração não fazem as vezes de um segundo agravo regimental, a fim de rediscutir matéria decidida na decisão embargada.

4. O abuso no direito de recorrer autoriza o imediato arquivamento dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

HC 274903 AGR-ED / RJ

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 274.903 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: NILSON MIRANDA DE CARVALHO NETO
ADV.(A/S)	: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no *habeas corpus* (eDOC. 8).

Na petição inicial do *habeas corpus*, a defesa sustentava, em síntese: a) que o objeto do presente *writ* não reitera os pedidos do HC 235.033 e do HC 243.583 e; b) a ocorrência de “*error in procedendo*” do julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada negou seguimento ao *habeas corpus* por entender que se tratava de reiteração de pedido (eDOC. 7).

Interposto agravo regimental, a Turma lhe negou provimento.

Opõem-se os presentes embargos para, com efeitos infringentes, anular a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, anular a ação penal desde a sentença de pronúncia.

É o relatório.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 274.903 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: NILSON MIRANDA DE CARVALHO NETO
ADV.(A/S)	: KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (artigo 1.022 do NCPC). No presente caso, não verifico a presença de qualquer dos vícios.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado em hipóteses de inconformismo com o resultado do julgamento ou a rediscussão da matéria fática, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas na hipótese.

Confirmam-se, a propósito, precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 619, do Código de Processo Penal. II - Os embargantes buscam tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 1.084.824 AgR-ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 1º.2.2019)

HC 274903 AgR-ED / RJ

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LEI ESTADUAL Nº 2.042/1999. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANEJO PELA ALÍNEA ‘C’ DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Por se tratar, na origem, de ação civil pública, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 626.717 AgR-ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ 11.10.2018)

Em verdade, verifica-se, da leitura do acórdão embargado e das razões dos presentes embargos, abuso do direito de recorrer, razão por que é caso de determinar a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, *verbis*:

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Ausência de vício sanável por meio dos aclaratórios. 3. Embargos rejeitados, com

HC 274903 AgR-ED / RJ

determinação de certificação de trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem.” (ED no AgR no ARE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.2.2019)

“Embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. 2. Ausência de vício sanável por meio dos embargos. 3. Embargos rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos.” (ED no AgR na Rcl 27.833, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.2.2019)

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. 2. Abuso do direito de recorrer. 3. Embargos rejeitados, com a determinação de certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa à origem, independentemente de publicação do acórdão.” (ED-ED-AgR-ED no ARE 1.234.703, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.5.2021)

“Embargos de declaração no agravo regimental no habeas corpus. 2. Alegação de omissão. Matéria debatida nos embargos não veiculada no agravo regimental. Somente há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual se requereu pronunciamento. 3. Embargos rejeitados, com determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos.” (ED-AgR no HC 175.800, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.2.2020)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente de publicação do acórdão.

É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 274.903

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : NILSON MIRANDA DE CARVALHO NETO

ADV.(A/S) : KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS (129516/RJ)

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma